

Acórdão: 6.089/26/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 16.026842891-11
Recurso de Revisão: 40.060161317-91
Recorrente: SVX Comércio Ltda
IE: 002333029.00-56
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: EUGÊNIO GERALDO BARROSO COSTA/Outro(s)
Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

EMENTA

SIMPLES NACIONAL – EXCLUSÃO - MERCADORIA DESACOBERTADA. Comprovado nos autos que a Impugnante promoveu saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, correta a sua exclusão do regime do Simples Nacional, nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI da Lei Complementar nº 123/06, c/c o art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 140/18. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

O presente PTA versa sobre a exclusão da Contribuinte acima identificada, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação, por falta de emissão regular de documento fiscal de venda de mercadoria, lavradas no Auto de Infração nº 01.004021666-45.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 25.468/26/3ª (fls. 244/255), pelo voto de qualidade, julgou improcedente a impugnação relativa ao Termo de Exclusão do Simples Nacional. Vencidas as Conselheiras Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Relatora) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues, que a julgavam procedente. Designado relator o Conselheiro Dimitri Ricas Pettersen (Revisor).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 258/263, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 3ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 25.468/26/3ª, conforme autoriza o art. 79 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe negar provimento nos termos do acórdão recorrido. Vencidas as Conselheiras Shirley Alexandra Ferreira (Relatora) e Danielle Iranir Cristino da Silva, que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido. Designado relator o Conselheiro Wertson Brasil de Souza. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Thiago Avancini Alves. Participaram do julgamento, além dos signatários e das Conselheiras vencidas, as Conselheiras Ivana Maria de Almeida e Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2026.

Wertson Brasil de Souza
Relator designado

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor